ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-837/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17979/2013
PROTOCOLO	:	1454851
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INC. VIII, DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

A Contratada é pessoa jurídica de direito público criada para o fim específico pretendido no objeto da contratação e necessária para atendimento ao princípio da publicidade. Hipótese prevista no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93. Carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.2 da INTC/MS n. 35/2011. O contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 05/2013, referente à contratação pública realizada pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tendo como contratada a Agência Estadual de Imprensa Oficial, tendo com objeto a prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-10720/2013 – f. 82/85 e constatou a ausência de alguns documentos, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de f. 133/147.

Reencaminhados os autos para a 5ª ICE esta, na Análise ANA-5ICE-4434/2014 (f. 149/150), verificou que o procedimento de dispensa atende às formalidades legais, tendo sido a mesma publicada (fl. 78).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo (PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-16037/2014 – f. 235).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão do seu enquadramento à hipótese prevista no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93.

A Contratada trata-se de pessoa jurídica de direito público criada para o fim específico pretendido no objeto da contratação e necessária para que o Município de Corumbá possa atender ao princípio da publicidade.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da contratação por dispensa de licitação, a indicação do objeto e valor estimado, o parecer jurídico, a publicação do edital, os documentos de habilitação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.2 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo, este deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto, obrigações recíprocas, penalidades, dotação orçamentária, vigência, rescisão e foro), além de ter sido publicada tempestivamente (f. 79), e seus documentos encaminhados em conformidade com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "b" do RITC/MS, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n. 05/2013, referente à contratação pública realizada pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tendo como contratada a Agência Estadual de Imprensa Oficial, em razão de estarem em consonância com a Lei 8.666/93 e com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n. 05/2013, referente à contratação pública realizada pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tendo como contratada a Agência Estadual de Imprensa Oficial. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator